



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO nº 2750/2022**

**PROPOSIÇÃO VETO: 114/2022**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: Mensagem nº 170/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 5.646, de 26 de outubro de 2022 - PL nº 174/2022 de autoria do Vereador Wellington Alemão.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 170/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.646/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 174/2022, que: **”Autoriza instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município da Serra, o Dia Municipal do Planejamento Familiar.”**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao supramencionado Autógrafo de Lei de Autoria do Vereador Wellington Alemão.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o





sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Diante do parecer n. 1208/2022 da Procuradoria Geral do Município da Serra, conclui que o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa.

Nesse sentido, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes, afrontando o art. 143, II da Lei**





**Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, VI, alínea “a” da Constituição da República, ou seja, uma inconstitucionalidade formal.**

**Art. 143** - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

**II** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

**Art. 63** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Tribunal de Contas**, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

[...]

**II** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

**VI** - dispor, mediante decreto, sobre:

**a)** organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O supramencionado projeto de lei não atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, além disso, há em vigor Lei que versa sobre o assunto ora discutido (Lei nº 4.181/2014).

### **III – CONCLUSÃO**

Diante exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que deve continuar o “**VETO INTEGRAL**”, por conter vícios de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, **em razão de que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já





abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela **inconstitucionalidade**, da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria deve ser vetada de forma integral, sendo arquivada definitivamente.

Esses são as breves elucidações que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 03 de abril de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

